

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

PROCESSO N.º 30359/26.3BELSB

Exma. Senhora

Juiz de Direito

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pessoa coletiva de direito público com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869 Lisboa, com o NIPC 60008152 (de ora em diante designada por “**Requerida**”, “**ERC**” ou “**Regulador**”), citada nos autos melhor identificados em epígrafe do processo de Intimação para Prestação de Informações, Consulta de Processos e Passagem de Certidões que contra si foi apresentado por Pedro Almeida Vieira, Jornalista, portador do Cartão de Cidadão n.º 8611818 e Contribuinte Fiscal 196438640 (de ora em diante designado por “**Requerente**”), vem, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 107.º, n.º 1, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante abreviadamente designado por “**CPTA**”) apresentar a sua

RESPOSTA

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Índice

A.	ENQUADRAMENTO	3
B.	DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO	4
I.	DOS FACTOS REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO	4
II.	DA IMPUGNAÇÃO DOS FACTOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL	6
III.	DO DIREITO.....	7
a)	<i>Do âmbito do direito de acesso à informação administrativa.....</i>	<i>7</i>
b)	<i>Da não verificação do interesse qualificado exigido pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA</i>	<i>8</i>
c)	<i>Da natureza da Entidade Requerida e do especial dever de transparência</i>	<i>11</i>
d)	<i>Da (alegada) insuficiência da invocação genérica dos dados pessoais.....</i>	<i>14</i>
e)	<i>Da (alegada) ilegitimidade da exigência de relevação prévia do objeto da investigação jornalística</i>	<i>20</i>
f)	<i>Da (alegada) inexistência de abuso de direito.....</i>	<i>24</i>
g)	<i>Da (alegada) obrigação de acesso parcial e da (alegada) impossibilidade de recusa global.....</i>	<i>27</i>
h)	<i>Do (alegado) direito fundamental de acesso a informação administrativa e da função jornalística.....</i>	<i>30</i>
i)	<i>Do pedido de condenação ao pagamento de sanção pecuniária compulsória</i>	<i>33</i>
IV.	POSIÇÃO DA ERC QUANDO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REMESSA AO TRIBUNAL	33
V.	CONCLUSÃO	35

A. ENQUADRAMENTO

1. A presente ação de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões foi instaurada pelo Requerente na sequência de um pedido de acesso à informação administrativa por si dirigido à Requerida, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto - Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (de ora em diante abreviadamente designada por “**LADA**”) que foi recusada pela Entidade Requerida.
2. Todavia, salvo o devido respeito, a pretensão do Requerente assenta numa errónea interpretação quer do conteúdo e alcance da resposta prestada pela Requerida no âmbito do procedimento administrativo, quer do próprio regime jurídico consagrado na LADA em matéria de acesso aos documentos administrativos.
3. Com efeito, não assiste razão ao Requerente quanto ao mérito da causa.
4. A Deliberação em crise não é, ao contrário do que o Requerente sustenta, uma recusa genérica, arbitrária e desprovida de fundamentação, mas antes o resultado de uma ponderação juridicamente cuidada dos requisitos de acesso a documentos nominativos impostos pela LADA, tendo em conta a natureza concreta e real das actas do Conselho Regulador da ERC, o conteúdo do pedido apresentado pelo Requerente e os interesses contrapostos em presença.
5. Assim, a Requerida respondeu ao pedido que lhe foi dirigido, aplicando o regime jurídico constante da LADA e esclarecendo o enquadramento legal aplicável à situação em apreço, inexistindo qualquer violação dos deveres que sobre si impendiam.
6. Acresce que a LADA não confere aos requerentes um direito de acesso absoluto ou irrestrito a informação, encontrando-se o respetivo exercício sujeito aos limites expressamente previstos na própria lei.

7. E sem prejuízo do que se dirá em detalhe, o Requerente incorre num equívoco estrutural que perpassa toda a Petição Inicial: trata as actas do Conselho Regulador como se fossem documentos homogéneos, de conteúdo invariável e integralmente público, quando, na realidade, essas actas contêm, de forma recorrente e estrutural, informação nominativa e informação sujeita a dever legal de confidencialidade, cuja proteção não pode ser afastada por mera invocação abstrata do interesse jornalístico.
8. A ERC não recusou o acesso à informação por qualquer hostilidade à função jornalística, nem por desconhecimento do regime da LADA e do seu papel institucional, mas sim porque, conforme curaremos demonstrar de seguida, o Requerente não demonstrou ser titular de um interesse qualificado exigido pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA para aceder a documentos nominativos e porque a amplitude do pedido – 7 (sete) anos de actas, sem qualquer delimitação temática ou identificação de matéria concreta –, sem base de legitimação suficiente, tornava inviável a realização do expurgo proporcional que a lei impõe como condição do acesso parcial.
9. Também por essas razões, a presente intimação não poderá deixar de improceder quanto ao mérito.

B. DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

i. Dos factos referentes ao Processo Administrativo

10. No dia 03 de junho de 2026, o Requerente dirigiu à Requerida um Requerimento de acesso a documentos administrativos, ao abrigo da LADA, solicitando *“a consulta dos originais, aprovadas e devidamente assinadas, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta da documentação”* – cfr. fls. 1 e 2 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).

11. O Requerente fundamentou o seu pedido na *“relevância da função do jornalista consagrada constitucionalmente”*, bem como *“no âmbito dos direitos de acesso indispensáveis à elaboração de notícias de interesse público”* – cfr. fls. 1 e 2 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).
12. Mais requereu que a informação fosse prestada *“sem expurgos, considerando que se está perante apenas matérias do funcionamento regular das actividades da ERC quer como regulador quer como entidade da Administração Pública”* – cfr. fls. 1 e 2 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).
13. Na sequência da receção do referido Requerimento, a Requerida procedeu à respetiva apreciação e respondeu ao mesmo através de ofício datado de 18 de junho de 2026 – cfr. fls. 3 a 8 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).
14. Na referida resposta, a Requerida informou que, ponderados os interesses em presença e verificada a não satisfação dos pressupostos legais previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.ºs 5 e 8 e 15.º, n.º 3, todos da LADA, o Conselho Regulador da ERC deliberou recusar o pedido de acesso à informação administrativa apresentado pelo Requerente.
15. Na referida resposta a Entidade Requerida sustentou que *“a invocação genérica da relevância da função jornalística e da necessidade de elaborar notícias de interesse público, ainda que constitucional e legalmente reconhecida – nomeadamente no artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Jornalista –, não preenche, no caso concreto, o requisito de demonstração fundamentada de interesse direto, pessoal e legítimo, uma vez que não é identificada qualquer matéria específica, investigação concreta ou nexos entre os documentos solicitados e a atividade jornalística em curso”* – cfr. fls. 3 a 8 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).

16. E, em complemento, referiu-se, ainda, à amplitude do acervo documental em causa, que sempre poderia configurar um uso abusivo do direito de acesso, nos termos do n.º 3, do artigo 15.º, da LADA – cfr. fls. 3 a 8 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).
17. Foi ainda analisada a possibilidade de comunicação parcial da informação, o que se mostrou inviabilizado atenta a falta de legitimação do pedido – cfr. fls. 3 a 8 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155).
18. Foi na sequência da tramitação do procedimento administrativo descrito que o Requerente instaurou a presente ação de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

ii. Da impugnação dos factos alegados na Petição Inicial

19. A Entidade Requerida aceita os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, da Petição Inicial.
20. Quanto ao artigo 14.º, a Requerida aceita a descrição dos três fundamentos constantes da Deliberação aqui em causa. Impugna, porém, que esses fundamentos sejam “essencialmente” limitados ao que aí se descreve, porquanto a Deliberação consubstancia uma análise integrada e proporcional das circunstâncias concretas do pedido e não uma mera enumeração de categorias abstratas.
21. A Entidade Requerida aceita a referido no artigo 20.º, da Petição Inicial, no sentido de a ERC ser uma entidade pública independente criada pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro. Impugna, no entanto, por ser irrelevante para o *thema decidendum*, a caracterização das suas funções como fundamento autónomo de um dever reforçado de acesso a documentos nominativos.

22. A Entidade Requerida aceita, ainda, a enumeração das atribuições previstas no artigo 8.º, dos Estatutos da ERC (artigo 21.º, da Petição Inicial). Impugna, no entanto, a pertinência desta enumeração para os efeitos pretendidos pelo Requerente, porquanto as atribuições sectoriais da ERC não constituem fonte autónoma de obrigações de acesso a documentos administrativos, matéria que é regulada exclusivamente pela LADA.
23. A Entidade Requerida impugna os artigos da Petição Inicial por serem falsos e/ou por consubstanciarem juízos de valor, conclusivos e/ou direito.
24. A Entidade Requerida mais impugna todos os factos que estejam em contradição com o alegado na presente Resposta.
25. A Entidade Requerida impugna todos os documentos juntos pelo Requerente na Petição Inicial, quanto ao seu sentido e alcance, uma vez que os mesmos não podem ter o sentido e o efeito probatório pretendido pelo Requerente.
26. Acresce que, conforme melhor se demonstrará de seguida, a Entidade Requerida não recusou ilegalmente o acesso a documentos administrativos, não denegou qualquer direito legalmente conferido ao Requerente, nem incumpriu qualquer dever que sobre si impende ao abrigo da LADA, razão pela qual a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente.

iii. Do Direito

a) Do âmbito do direito de acesso à informação administrativa

27. A presente ação encontra o seu enquadramento jurídico no disposto nos artigos 104.º e seguintes, do CPTA, constituindo um meio processual destinado a assegurar a efetivação do direito de acesso à informação administrativa, nos termos constitucional e legalmente previstos.

28. Com efeito, o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante abreviadamente designada por “CRP”) reconhece aos administrados o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, direito esse densificado pela LADA.
29. Nos termos do artigo 5.º, da LADA, todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende, designadamente, os direitos de consulta, reprodução e informação sobre a sua existência e conteúdo, sem prejuízo das restrições expressamente previstas na lei.
30. Todavia, o direito de acesso à informação administrativa, embora constitucionalmente consagrado, não reveste natureza absoluta, encontrando-se sujeito aos limites e condições estabelecidos pelo próprio legislador, designadamente quanto ao respetivo objeto e modo de exercício.

b) Da não verificação do interesse qualificado exigido pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA

31. Estabelece o n.º 1, do artigo 5.º, da LADA que “[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.
32. Por sua vez, nos termos do n.º 5, do artigo 6.º, do mesmo diploma legal, “[u]m terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os

direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.

- 33.** Pode-se, assim, dizer que o artigo 5.º, n.º 1, da LADA consagra o princípio geral de acesso livre a documentos administrativos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, regime geral este que é expressamente afastado, no que respeita a documentos nominativos, pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA, que subordina o acesso por terceiros à verificação alternativa de dois pressupostos:
- a.** Autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e ao tipo de dados em causa;
 - b.** Demonstração fundamentada de ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta.
- 34.** Note-se que nenhum destes pressupostos se encontrava preenchido no pedido apresentado pelo Requerente no dia 03 de junho de 2026.
- 35.** Quanto ao primeiro pressuposto, o Requerente não juntou qualquer autorização dos titulares dos dados pessoais constantes das actas, nem tal seria materialmente possível, dada a pluralidade e diversidade de titulares envolvidos.
- 36.** E quanto ao segundo pressuposto, o Requerente limitou-se a invocar a sua qualidade de jornalista e a necessidade genérica de aceder à informação para elaborar notícias de interesse público.
- 37.** Invocação esta insuficiente para satisfazer o requisito de demonstração fundamentada de interesse direto, pessoal e legítimo imposto pela lei.

- 38.** Note-se que o interesse exigido pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA não é um interesse genérico e corporativo, exigindo-se que seja um interesse direto, ou seja, referido ao próprio Requerente e não à categoria profissional em geral; pessoal, ou seja, não meramente funcional ou abstrato; e legítimo e constitucionalmente protegido de forma suficientemente relevante para, após ponderação com os direitos dos titulares dos dados em causa, justificar o acesso.
- 39.** A invocação da liberdade de imprensa e da função jornalística, embora constitucionalmente reconhecida no artigo 38.º, da CRP, não satisfaz, por si só, estes requisitos.
- 40.** Aceitá-la como suficiente equivaleria a criar uma categoria privilegiada de Requerentes – os jornalistas – que teriam acesso automático a qualquer documento nominativo de qualquer entidade pública, sem necessidade de demonstrar qualquer nexo entre o pedido e uma investigação jornalística.
- 41.** Tal leitura não tem qualquer apoio na letra, nem no espírito da LADA.
- 42.** Mas mais: a fundamentação concreta do interesse jornalístico apenas surge, como veremos, na ação entretanto apresentada em juízo e a que ora se responde, designadamente nos artigos 62.º a 66.º, da Petição Inicial, onde o Requerente explica que a finalidade do pedido é comparar a atuação de dois Conselhos Reguladores distintos.
- 43.** Note-se que esta fundamentação não constava do Requerimento remetido à Entidade Requerida no dia 03 de junho de 2026, tendo a ERC apreciado o que lhe foi apresentado, não podendo, por isso, ser censurada por não ter considerado fundamentos que o Requerente não invocou no momento processualmente adequado.
- 44.** Esta circunstância é juridicamente relevante: o controlo de legalidade da Deliberação deve ser aferido à luz dos elementos de que a ERC dispunha no momento em que

deliberou, e não à luz de uma fundamentação superveniente introduzida na Petição Inicial.

45. É, pois, à luz deste enquadramento jurídico que deverá ser apreciada a atuação da Entidade Requerida no âmbito do procedimento administrativo em causa, bem como aferida a conformidade legal da resposta prestada ao Requerente.

Mas vejamos, ponto por ponto, os argumentos apresentados pelo Requerente:

c) Da natureza da Entidade Requerida e do especial dever de transparência

46. Entre os artigos 20.º a 29.º, da Petição Inicial, o Requerente desenvolve um argumento de natureza essencialmente retórica: a ideia de que seria paradoxal ou contraditório que a Entidade Reguladora da liberdade de imprensa recusasse, sem qualquer suporte normativo autónomo, o acesso a documentos administrativos a um Jornalista.
47. O Requerente sustenta que as atribuições da ERC no domínio da liberdade de imprensa e da transparência lhe impõem um dever reforçado de abertura que tornaria a recusa particularmente censurável.
48. A argumentação do Requerente, ainda que apelativa, é juridicamente inconsistente, por quatro ordens de razão.

Vejamos:

49. Em primeiro lugar, e ainda que a ERC não conteste a relevância constitucional e legal das suas atribuições, o que é certo é que as atribuições da ERC no domínio da liberdade de imprensa e da transparência do sector mediático referem-se à sua função regulatória externa, isto é, à supervisão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

50. Não têm, por isso, qualquer incidência direta sobre o regime interno de acesso aos documentos administrativos da própria ERC, que é integralmente regulada pela LADA, sem distinção em função da missão sectorial da Entidade Requerida.
51. Em segundo lugar, sempre se refira que a LADA se aplica, de forma uniforme, a todas as entidades abrangidas pelo seu artigo 4.º, sem derrogações em função da natureza regulatória ou das atribuições de cada entidade.
52. A tese do Requerente, levada às suas consequências lógicas, implicaria que certas entidades públicas – aquelas cujas atribuições sectoriais se relacionam com a transparência, a informação ou a liberdade de imprensa – estivessem sujeitas a um regime de acesso mais permissivo do que o estabelecido pela LADA para a generalidade das entidades públicas.
53. Ora, como bem sabe o Requerente, não existe qualquer fundamento legal para tal distinção, porquanto, como aqui já referido, a LADA aplica-se uniformemente a todas as entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, previsto no seu artigo 4.º.
54. Em terceiro lugar, o dever de transparência invocado pelo Requerente nos artigos 24.º a 29.º, da Petição Inicial, é o mesmo dever que resulta do artigo 2.º, da LADA e do artigo 268.º, n.º 2, da CRP.
55. O referido dever já se encontra incorporado no regime geral da própria LADA, nomeadamente no princípio da administração aberta e na presunção de livre acesso consagrada no seu artigo 5.º, n.º 1.
56. Não obstante, a própria LADA estabelece, no seu artigo 6.º, as limitações aplicáveis aos documentos nominativos.
57. O princípio da transparência coexiste, portanto, com essas limitações, não as afastando.

58. Invocar o princípio da administração aberta para derrogar as restrições ao acesso a documentos nominativos seria subverter o equilíbrio que o próprio legislador estabeleceu.
59. O princípio da administração aberta coexiste com os limites legalmente previstos no artigo 6.º, da LADA, que a ERC está obrigada a respeitar e que vinculam todas as entidades públicas, independentemente das suas atribuições setoriais.
60. Por fim, deve aqui salientar-se não corresponder à verdade o alegado pelo Requerente no artigo 28.º, da Petição Inicial – acesso negado, pela Entidade Requerida, “*sem demonstração concreta de impedimento legal*” –, uma vez que a Deliberação identificou concretamente que as actas do Conselho Regulador contêm, de forma estrutural e recorrente, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis, designadamente arguidos em processos contraordenacionais, reclamantes, operadores e colaboradores, qualificando-se, nesses segmentos, como documentos nominativos, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA.
61. Mais verificou que o Requerente não demonstrou o interesse qualificado, exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA, para aceder a esses documentos.
62. Assim, conclui-se que a Entidade Requerida demonstrou concretamente a existência de um impedimento legal!
63. A demonstração do impedimento não exige enumeração exaustiva, acta a acta, de todos os dados pessoais existentes, exigindo antes a identificação do tipo de conteúdo que fundamenta a restrição e da norma legal aplicável, tal qual a Deliberação o fez.
64. Conclui-se, assim, que a Entidade Requerida não recusou o acesso à informação por qualquer hostilidade à função jornalística, nem por desconhecimento do seu papel institucional.

65. A recusa baseou-se na imposição, face às circunstâncias concretas, decorrente da lei, isto é, não estando preenchidos os requisitos legais de acesso a documentos nominativos previstos no artigo 6.º, n.º 5, da LADA, outra não poderia ter sido a decisão que não a adotada.
66. Sendo que tal recusa teria sido juridicamente idêntica independentemente de a Entidade Requerida ser a ERC ou outra qualquer entidade pública, porquanto os pressupostos legais de acesso sempre se revelariam os mesmos.
67. Ante o exposto, improcede a argumentação aduzida pelo Requerente.

d) Da (alegada) insuficiência da invocação genérica dos dados pessoais

68. Entre os artigos 30.º a 50.º, da Petição Inicial, o Requerente sustenta (i) a alegada insuficiência da fundamentação da ERC [artigos 30.º a 41.º, da Petição Inicial] e, bem assim, (ii) a alegada obrigação de expurgo e acesso parcial à informação requerida [artigos 42.º a 50.º, da Petição Inicial].
69. No essencial, o Requerente defende que a Entidade Requerida invocou genericamente a existência de dados pessoais nas actas, sem que, no entanto, identificasse documentos, segmentos ou matérias concretas, sendo essa invocação genérica insuficiente para efeitos de recusa do acesso.
70. Em todo o caso, a Entidade Requerida sempre estaria obrigada a expurgar a informação reservada e facultar o acesso ao remanescente.
71. Ora, ambos os argumentos esgrimidos pelo Requerente assentam em premissas que não correspondem à realidade do pedido, nem ao direito aplicável.

Vejamos:

- 72.** Ainda que não deixe de se concordar que a mera presença de nomes ou referências funcionais em documentos administrativos não basta, por si só, para recusar o acesso aos mesmos, nem transforma automaticamente qualquer documento numa peça integralmente reservada e, bem assim, que os princípios elencados pelo Requerente nos artigos 32.º a 35.º, 40.º e 41.º, da Petição Inicial, enunciam princípios corretos no plano abstrato,
- 73.** Porém, o Requerente aplica tais princípios a uma realidade que deliberadamente simplifica...
- 74.** Isto porque o problema não é apenas a presença de nomes ou de assinaturas, mas sim a natureza do conteúdo funcional das actas do Conselho Regulado da ERC.
- 75.** As afirmações do Requerente revelam, antes de mais, um claro desconhecimento do conteúdo funcional das actas do órgão máximo de uma Entidade Reguladora com as competências da ERC.
- 76.** É que as actas do Conselho Regulador da ERC não são documentos de coordenação administrativa corrente.
- 77.** As actas do Conselho Regulador da ERC não são documentos meramente formais ou protocolares.
- 78.** Note-se que, nos termos dos artigos 24.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC, entre outras funções: instaurar e decidir processos contraordenacionais, apreciar e decidir reclamações e queixas de operadores, jornalistas e particulares, deliberar sobre processos de licenciamento e renovação de títulos, apreciar situações funcionais de membros e colaboradores e pronunciar-se sobre processos de supervisão e instrução em curso.

79. Assim, as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC contêm, consequentemente e de forma estrutural e recorrente, identificação de arguidos em processos contraordenacionais pendentes ou em curso; referências a factos imputados e posições processuais assumidas em procedimentos em instrução; identificação de operadores, jornalistas e particulares em processos de queixa e reclamação; menções a situações pessoais e funcionais de colaboradores e membros de órgãos; e informações relativas a processos de supervisão sujeitos a sigilo enquanto não concluídos.
80. As actas do Conselho Regulador da ERC tratam-se do registo das Deliberações do órgão máximo de uma Entidade Reguladora com poderes sancionatórios, de licenciamento e de supervisão.
81. Este conteúdo não é eventual ou excecional, decorrendo diretamente das competências legais do Conselho Regulador e constitui a matéria regular das suas reuniões.
82. A ERC não presumiu a existência de dados pessoais nas actas do Conselho Regulador, tendo antes constatado a existência das mesmas com base no conhecimento direto e institucional das suas próprias actas.
83. Note-se que todo este conteúdo qualifica-se como nominativo, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, que define documento nominativo como *“o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”*.
84. O que, necessariamente, nos remete para o conceito amplo de documento administrativo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (de ora em diante abreviadamente designado por “RGPD”) que abrange qualquer informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável, incluindo nome, cargo, identificação processual e qualquer outro elemento de individualização.

- 85.** Ou seja, qualquer acta que identifique um arguido, um reclamante, um operador ou um trabalhador é, nesses segmentos, um documento nominativo para efeitos da LADA.
- 86.** Sendo certo que tal qualificação não exige a presença de dados das categorias especiais do artigo 9.º, do RGPD – como pretende fazer crer o Requerente –, bastando tratar-se de dados pessoais na aceção ampla desse Regulamento.
- 87.** A circunstância de as actas conterem, paralelamente, conteúdo de natureza pública – como Deliberações de carácter geral, aprovação de Regulamentos e Comunicados –, não as transforma em documentos integralmente acessíveis, nem dispensa a verificação, segmento a segmento, dos pressupostos de acessos exigidos pela lei.
- 88.** Assim, quando no artigo 36.º, da Petição Inicial, o Requerente centra a sua argumentação nas categorias especiais de dados – dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa –, afirmando que “não se descortina” como possam constar das actas tais dados,
- 89.** Esta argumentação, além de assentar numa interpretação propositadamente restritiva do conceito de documento nominativo, tal categoria de dados nunca foi invocada pela Entidade Requerida como fundamento da recusa.
- 90.** E não pode aqui aceitar-se que apenas esses dados seriam passíveis de ser qualificados de documentos nominativos e cujo acesso poderia ser recusado.
- 91.** O fundamento da recusa foi, como já aqui referido, a presença, para além de demais informação sujeita a sigilo, de dados pessoais comuns – nomes identificações processuais,

situações funcionais – que, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, bastam para qualificar um documento como nominativo.

92. O Requerente desloca, assim, o debate para uma categoria de dados que a ERC nunca invocou, para depois concluir que essa categoria não existe nas actas.
93. Trata-se de um argumento que refuta uma posição que a ERC nunca assumiu.
94. Também não pode aqui aceitar-se o alegado pelo Requerente nos artigos 37.º a 39.º, da Petição Inicial, no sentido de que a ERC não identificou actas concretas, deliberações específicas ou segmentos individualizados como fundamento da recusa.
95. Com tal argumentação, o Requerente parece pretender inverter o ónus que a lei estabelece.
96. Saliente-se que o n.º 5, do artigo 6.º, da LADA coloca sobre o Requerente o ónus de demonstrar fundamentadamente o interesse qualificado que justifica o acesso a documentos nominativos.
97. Só após essa demonstração se coloca, eventualmente, o dever de identificação concreta das restrições pela Entidade Requerida.
98. Ora, analisado o pedido de acesso dirigido à Entidade Requerida – cfr. cfr. fls. 1 e 2 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155) – constata-se que o Requerente solicitou a totalidade das actas de 7 (sete) anos de atividade do Regulador, sem qualquer delimitação temática.
99. Perante um pedido de tal amplitude e sem qualquer demonstração de interesse qualificado, tal como exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA, a Entidade Requerida não

estava obrigada a realizar uma análise documental exaustiva, acta a acta, para fundamentar a recusa.

- 100.** O ónus de desmonstração do interesse qualificado recai, como se disse, sobre o Requerente, e só após essa demonstração é que se coloca, eventualmente, o dever de identificação concreta das restrições.
- 101.** Por fim, quanto ao dever de expurgo parcial – cfr. artigos 42.º a 50.º, da Petição Inicial –, o Requerente enuncia com exatidão o princípio do n.º 8, do artigo 6.º, da LADA, isto é, quando exista informação reservada, a Administração deve expurgá-la e facultar o acesso ao remanescente.
- 102.** Princípio este, diga-se, que a Entidade Requerida reconheceu na sua Deliberação e aqui não contesta.
- 103.** Sucede que o Requerente omite a condição prévia de que esse mecanismo depende.
- 104.** Isto porque, o dever de expurgo e consequente comunicação parcial opera dentro de um pedido de acesso legitimamente fundado.
- 105.** Quando o Requerente não demonstra o interesse qualificado exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA para aceder a documentos nominativos, a questão do expurgo não chega sequer a colocar-se, porquanto não existe base legal que fundamente o acesso, ainda que parcial.
- 106.** O mecanismo previsto no n.º 8, do artigo 6.º, da LADA não é uma via alternativa que dispense a verificação dos pressupostos do n.º 5, do mesmo artigo, sendo antes um instrumento de proporcionalidade que opera a jusante, uma vez verificada a existência de fundamento legal de acesso.

107. Acresce que, mesmo que se entendesse existir fundamento de acesso – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, proceder ao expurgo individualizado de centenas de actas produzidas ao longo de 7 (sete) anos, verificando segmento a segmento quais os dados pessoais concretos que justificam restrição, representaria um encargo administrativo desproporcionado que a lei não impõe perante pedidos sem demonstração mínima de interesse qualificado.

108. Atento o exposto, também neste ponto improcede a argumentação aduzida pelo Requerente.

e) Da (alegada) ilegitimidade da exigência de revelação prévia do objeto da investigação jornalística

109. Entre os artigos 51.º a 66.º, da Petição Inicial, o Requerente sustenta que a ERC exigiu, ilegítima e inconstitucionalmente, a revelação prévia do objeto da investigação jornalística como condição de acesso, o que constitui um controle prévio sobre a atividade jornalística, incompatível com a liberdade de imprensa.

110. Mais acrescentou que o interesse jornalístico seria evidente pela natureza dos documentos requeridos e a amplitude temporal do pedido não seria defeito, mas antes condição de rigor metodológico para comparar dois mandatos distintos do Conselho Regulador.

111. Sucede que esta caracterização não corresponde, de todo, ao conteúdo da Deliberação, pelo que, uma vez mais, a argumentação do Requerente não pode proceder.

112. Em primeiro lugar, cumpre desde já esclarecer que a argumentação do Requerente assenta numa premissa falsa, uma vez que a ERC não exigiu ao Requerente a revelação da

sua investigação jornalística, nem condicionou o acesso à divulgação da orientação editorial, das fontes, da hipótese ou do ângulo da investigação jornalística do Requerente.

- 113.** O que a ERC verificou foi que o Requerimento não continha os elementos mínimos que permitiriam apreciar se o interesse invocado preenchia os requisitos cumulativos do n.º 5, do artigo 6.º, da LADA, requisitos estes que não é a ERC a exigir, mas sim a lei.
- 114.** Sempre se diga, que existe uma diferença jurídica essencial entre exigir a revelação de uma investigação e verificar se o Requerente demonstrou o interesse qualificado que a lei – e não a ERC – impõe para aceder a documentos nominativos.
- 115.** Não se trata de revelar o objeto de uma investigação à entidade escrutinada, como pretende fazer crer o Requerente, mas de indicar ao decisor administrativo os elementos mínimos que permitam verificar se o interesse invocado preenche os requisitos cumulativos da norma.
- 116.** A ERC limitou-se a verificar se o Requerente demonstrou o interesse qualificado que a lei exige, embora o Requerente pretenda fazer crer que a Entidade Requerida exigiu a revelação de uma investigação jornalística...
- 117.** No caso, a mera invocação da qualidade de jornalista e da necessidade de elaborar “notícias de interesse público” é, por si só, insuficiente para satisfazer o requisito de demonstração fundamentada de interesse direto e pessoal, exigido pela letra do n.º 5, do artigo 6.º, da LADA.
- 118.** Em segundo lugar, e como já aqui se referiu, o ónus de demonstração do interesse qualificado não é uma exigência discricionária da Entidade Requerida, mas uma condição legal, resultando diretamente do artigo 6.º, n.º 5, da LADA, que coloca expressamente sobre o Requerente o ónus de demonstrar, de forma fundamentada, que é titular de um

interesse direto, pessoal e legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante.

- 119.** Este ónus existe para proteção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais constantes dos documentos nominativos e não pode ser afastado com o argumento de que a sua exigência configura um controlo prévio sobre a atividade jornalística.
- 120.** Sendo certo que este ónus existe independentemente da categoria profissional do Requerente: um Jornalista, como o é o Requerente, que solicita documentos de acesso livre, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da LADA, não tem de demonstrar junto da entidade escrutinada qualquer interesse, mas quando (e se) solicitar o acesso a documentos nominativos, a lei impõe-lhe essa demonstração, sem qualquer exceção.
- 121.** Também o argumentado pelo Requerente quanto ao facto de ser evidente, pela natureza dos documentos solicitados, o interesse público – artigos 59.º a 61.º, da Petição Inicial –, não pode proceder.
- 122.** Note-se, desde logo, que a evidência do interesse público geral não equivale à demonstração de interesse direto e pessoal exigidos pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA.
- 123.** A lei distingue expressamente entre o acesso livre, fundado no princípio da administração aberta, e o acesso a documentos nominativos, que exige um interesse qualificado.
- 124.** Se a invocação de um interesse público geral bastasse para aceder a documentos nominativos, o n.º 5, do artigo 6.º, da LADA seria letra morta, sendo que qualquer pedido de acesso a qualquer documento de qualquer entidade pública poderia ser justificado com a invocação do interesse público na transparência...

- 125.** Mas mais, cumpre aqui salientar que a fundamentação concreta do pedido só agora, em sede da presente ação, foi apresentada pelo Requerente – cfr. artigos 62.º a 66.º, da Petição Inicial.
- 126.** Apenas na presente ação, e não no Requerimento apresentado junto da Entidade Requerida – cfr. cfr. fls. 1 e 2 do Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155) – o Requerente explicou, pela primeira vez, pretender efetuar uma análise comparativa entre a atuação de dois Conselhos Reguladores distintos, anterior e posterior a novembro de 2023.
- 127.** Esta explicação, conforme é fácil de comprovar, não constava do Requerimento apresentado a 03 de junho de 2026.
- 128.** Note-se que o controlo da legalidade da Deliberação afere-se pelos elementos de que a ERC dispunha ao momento em que deliberou, e não há luz de fundamentação superveniente introduzida em sede processual.
- 129.** A Entidade Requerida apreciou, à data, o pedido que lhe foi apresentado: uma invocação genérica da função jornalística e do interesse público, sem qualquer nexo individualizável entre os documentos solicitados e uma investigação concreta,
- 130.** Não podendo ser censurada por não ter considerado fundamentos que o Requerente não invocou no momento em que apresentou o pedido.
- 131.** Por fim, o argumento de que a amplitude do pedido é “condição de rigor metodológico”, e não defeito, pode ter pertinência metodológica no plano jornalístico, mas é juridicamente irrelevante para efeitos da LADA.
- 132.** A lei não avalia a qualidade metodológica da investigação, mas sim se o Requerente demonstrou o interesse qualificado exigido para aceder a documentos nominativos.

- 133.** A necessidade de acesso amplo e sequencial para fins comparativos é precisamente o tipo de fundamentação que deveria ter sido apresentada no Requerimento apresentado junto da ERC, com identificação do objeto da investigação, permitindo ao Regulador ponderar concretamente se o interesse invocado preenchia os requisitos legais constantes no artigo 6.º, n.º 5, da LADA.
- 134.** Não o tendo feito, o Requerente não pode agora imputar à ERC a insuficiência de uma ponderação que ele próprio inviabilizou ao apresentar um pedido desprovido de fundamentação concreta.
- 135.** Atento o exposto, improcede, uma vez mais, a argumentação sufragada pelo Requerente.

f) Da (alegada) inexistência de abuso de direito

- 136.** Entre os artigos 67.º a 94.º, da Petição Inicial, o Requerente defende que o pedido pelo mesmo apresentado não seria abusivo, por não ser repetitivo, vexatório, nem persecutório.
- 137.** Mais entende que a amplitude temporal não constitui fundamento de recusa sem demonstração concreta de perturbação do funcionamento da ERC, tanto que a ERC não alegou qualquer impossibilidade material de satisfazer o pedido.
- 138.** Continuando o seu acervo com um conjunto de juízos conclusivos – cuja veracidade desconhece – sobre a forma de organização documental que poderá ser seguida pela Entidade Requerida.
- 139.** Termina a sua tese sustentando que as actas do Conselho Regulador da ERC, enquanto documentos nucleares e seriados, não podem ser subtraídos ao escrutínio público com fundamento na sua extensão.

- 140.** Uma vez mais, o argumentado pelo Requerente não tem qualquer fundamento, não podendo proceder.
- 141.** Desde logo, importa esclarecer que, contrariamente àquele que parece ser o entendimento do Requerente, a referência, na Deliberação, ao artigo 15.º, n.º 3, da LADA, não constitui fundamento autónomo da recusa.
- 142.** O fundamento central foi sempre a não verificação dos pressupostos do artigo 6.º, n.º 5, da LADA, conjugada com a impossibilidade prática de realizar um expurgo proporcional perante um pedido sem base de legitimação suficiente.
- 143.** A amplitude do pedido surgiu como elemento adicional de contextualização da ponderação da proporcionalidade realizada, e não como argumento isolado de abuso de direito, pelo que o Requerente pretende, neste capítulo da sua Petição Inicial, refutar um argumento que não foi determinante na Deliberação.
- 144.** Ainda que se aceite, num plano abstrato, que um pedido amplo não é, por isso mesmo, um pedido abusivo – cfr. artigos 73.º e 74.º, da Petição Inicial –, sempre se refira que a amplitude é juridicamente relevante não para efeitos do artigo 15.º, n.º 3, mas para a aferição da proporcionalidade da ponderação exigida pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA.
- 145.** De facto, quanto mais extenso e indiferenciado for o pedido, mais exigente deve ser a demonstração do interesse qualificado que o funda, precisamente porque o potencial de afetação de direitos e interesses de terceiros é exponencialmente maior.
- 146.** O Requerente inverte esta lógica ao apresentar a amplitude como “condição de rigor”, quando é precisamente ela que torna mais necessária, e não menos, a demonstração fundamentada do seu interesse.

- 147.** Quanto ao facto de a Entidade Requerida não ter, na Deliberação proferida, alegado qualquer impossibilidade de localização, desorganização arquivística ou estimativa de custos – artigos 82.º a 88.º, da Petição Inicial –, tal argumentação pressupõe que o fundamento da recusa tenha sido a dificuldade material de satisfazer o pedido.
- 148.** O que, conforme tem vindo a ser demonstrado na presente Resposta, não corresponde à verdade.
- 149.** A ERC não recusou o acesso por não conseguir localizar ou compilar as actas em causa.
- 150.** A ERC recusou o acesso porque o Requerente não demonstrou o interesse qualificado exigido pelo n.º 5, do artigo 6.º, da LADA para aceder a documentos nominativos.
- 151.** Ao facto de não terem sido alegadas dificuldades arquivísticas é irrelevante quando o problema não é operacional, mas legal.
- 152.** Também quanto ao argumentado no sentido de que as actas são documentos “nucleares, formais, seriados e previsíveis”, cuja subtração ao escrutínio público equivaleria a converter a passagem do tempo em fundamento de segredo – artigos 93.º e 94.º, da Petição Inicial –, sempre se refira que a ERC em momento algum invocou a antiguidade dos documentos como fundamento de recusa.
- 153.** O que determinou a recusa foi o conteúdo nominativo e reservado das actas, conteúdo este que não desaparece com o tempo, nem se torna menos relevante pela acumulação de anos de atividade.
- 154.** Mas mais, o argumento do Requerente seria procedente se as actas fossem documentos integralmente públicos, o que, diga-se, apenas ocorre nos seus segmentos não nominativos e não reservados.

- 155.** No entanto, as actas não são documentos homogéneos, contêm, de forma estrutural e recorrente, informação nominativa e informação sujeita a dever de confidencialidade, cuja proteção não depende da antiguidade dos documentos, nem do número de anos abrangidos pelo pedido.
- 156.** A acumulação de documentos reforça, como o Requerente bem defende, o dever de organização e transparência da ERC, mas não elimina os requisitos legais de acesso que a LADA estabelece para documentos nominativos, independentemente do período a que respeitem.
- 157.** Sem prejuízo do exposto, a circunstância de um pedido não ser “vexatório” não exclui a possibilidade de ser manifestamente abusivo pela extensão. De facto, o n.º 3, do artigo 15.º, da LADA refere-se expressamente ao número de documentos requeridos como fator autónomo de aferição do carácter abusivo, sem exigir qualquer intenção persecutória.
- 158.** Ante o exposto, improcede, também quanto a esta temática, a argumentação sufragada pelo Requerente.

g) Da (alegada) obrigação de acesso parcial e da (alegada) impossibilidade de recusa global

- 159.** Entre os artigos 95.º a 116.º, da Petição Inicial, o Requerente defende que, mesmo admitindo que algumas actas contém segmentos reservados, a recusa global seria sempre ilegítima.
- 160.** Mais argumenta que o dever de acesso parcial mediante expurgo seria uma obrigação legal e não uma faculdade discricionária, sendo certo que a ERC não efetuou qualquer tentativa de solução intermédia.

- 161.** Termina referindo que a recusa global impediria o controlo jurisdicional efetivo da decisão.
- 162.** Uma vez mais, não pode aceitar-se a argumentação do Requerente.
- 163.** Ainda que a Entidade Requerida concorde com o Requerente quanto ao facto de o acesso parcial mediante expurgo não ser uma faculdade discricionária da Administração, sendo um dever imposto pelo n.º 8, do artigo 6.º, da LADA – tal, aliás, como mencionado na própria Deliberação aqui em crise –, certo é que a aplicação de tal mecanismo pressupõe, como condição prévia, que o Requerente seja titular de um interesse que legitime o acesso a conteúdo não reservado.
- 164.** De facto, verifica-se que o Requerente, ao longo de toda a ação, omite sistematicamente a condição prévia de que esse mecanismo depende: o dever de expurgo e de comunicação parcial previsto no n.º 8, do artigo 6.º, da LADA opera como mecanismo de proporcionalidade dentro de um pedido de acesso legitimamente fundado, pressupondo que os requisitos do n.º 5, do artigo 6.º, da LADA se encontram verificados.
- 165.** Quando o Requerente não demonstra o interesse qualificado exigido para aceder a documentos nominativos, a questão do expurgo não se coloca, uma vez que não existe base legal que fundamente o acesso, ainda que parcial, ao conteúdo não reservado.
- 166.** O estabelecido no n.º 8, do artigo 6.º, da LADA não é uma alternativa que dispense a verificação dos pressupostos do n.º 5,
- 167.** Opera a jusante e não a montante, pressupondo que esses pressupostos se encontram verificados.
- 168.** E mesmo que se entendesse – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – que o Requerente era titular de um interesse suficiente para aceder às partes

não nominativas das actas, a realização do expurgo individualizado de centenas de actas, produzidas ao longo de 7 (sete) anos, verificando acta a acta e deliberação a deliberação quais os segmentos concretos que contêm dados pessoais ou informação reservada, representa um encargo administrativo desproporcionado que não pode ser imposto sem base de legitimação reforçada.

- 169.** A LADA não obriga a Administração a mobilizar recursos ilimitados para satisfazer pedidos de acesso massivo e indiferenciado por quem não demonstra um interesse qualificado.
- 170.** Também a retórica de que a dificuldade de expurgo não transforma documentos acessíveis em documentos secretos e que a Administração não pode beneficiar da própria carga documental que produz, apenas seria procedente se estivesse em causa um pedido legitimamente fundado ao qual a ERC opusesse apenas a dificuldade operacional do expurgo.
- 171.** O que, conforme já aqui devidamente demonstrado, não foi o caso.
- 172.** A aqui Entidade Requerida recusou o acesso porque o pedido não satisfazia os requisitos legais de acesso a documentos nominativos e não por uma dificuldade operacional.
- 173.** A referência à amplitude documental foi um elemento de contextualização da ponderação da proporcionalidade e não um fundamento autónomo da recusa.
- 174.** Neste contexto, sempre se refira que os deveres de colaboração e solução intermédia – faseamento, índice, distinção entre actas acessíveis de actas sujeitas a expurgo, falta de convite para ajuste das modalidades de consulta – que não foram apresentados pela ERC, apenas se impõem quando existe base legal de acesso que os fundamente.
- 175.** A obrigação de propor faseamento, calendarização, índice ou modalidades alternativas de consulta pressupõe que o Requerente seja titular do direito de acesso que invoca.

- 176.** Ora, verificada a ausência dos pressupostos estabelecidos no n.º 5, do artigo 6.º, da LADA, a ERC não estava juridicamente obrigada a encontrar quaisquer soluções práticas para viabilizar um acesso que a lei não permite.
- 177.** Atento o exposto, improcede, também por este prisma, a argumentação sufragada pelo Requerente.

h) Do (alegado) direito fundamental de acesso a informação administrativa e da função jornalística

- 178.** Entre os artigos 117.º a 124.º, da Petição Inicial, o Requerente sustenta que o direito de acesso a documentos administrativos assume especial intensidade quando exercido por jornalista em investigação sobre a entidade que regula o sector em que o mesmo exerce a sua atividade.
- 179.** Mais defende que a ERC, com a sua recusa, converteu a função jornalística em obstáculo, produzindo, a recusa, um efeito “institucionalmente paradoxal”.
- 180.** Uma vez mais, improcede a argumentação desenvolvida pelo Requerente.

Vejamos:

- 181.** A ERC reconhece a dimensão constitucional do direito de acesso a arquivo e registos administrativos, consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da CRP, bem como a relevância da atividade jornalística, prevista no artigo 38.º, da CRP.
- 182.** A ERC reconhece, igualmente, que esses valores assumem especial peso quando exercidos no âmbito do escrutínio de entidades públicas.

- 183.** Não obstante, nenhum destes valores, diga-se, se encontra em causa na Deliberação proferida pela ERC.
- 184.** Não conseguindo o Requerente demonstrar – uma vez que a lei não o permite – que esses valores afastam os requisitos de acesso a documentos nominativos estabelecidos no n.º 5, do artigo 6.º, da LADA.
- 185.** O direito de acesso e a liberdade de imprensa são direitos constitucionalmente protegidos, assim como o é o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 35.º, da CRP, bem como os deveres de confidencialidade que a própria lei impõe no exercício de funções públicas.
- 186.** São, portanto, direitos que coexistem na própria CRP.
- 187.** A Constituição, como bem sabe o Requerente, não hierarquiza esses direitos em termos absolutos, impondo uma ponderação, que é precisamente o que a LADA operacionaliza através do seu artigo 6.º, n.º 5.
- 188.** A ponderação entre estes valores foi, precisamente, o que a Entidade Requerida realizou.
- 189.** De facto, feita uma leitura do pedido de acesso e, bem assim, da Deliberação proferida constata-se que a ERC aplicou o regime legal exigido, não o tendo subvertido.
- 190.** Saliente-se: a missão regulatória da ERC no domínio da liberdade de imprensa não constitui fundamento autónomo de derrogação dos regimes legais de proteção de dados e de confidencialidade que vinculam todas as entidades públicas, não obrigando o Regulador a facultar o acesso incondicionado a todos os seus documentos internos, sem verificação dos requisitos legais aplicáveis.

- 191.** O dever de transparência que o Requerente invoca é o mesmo que resulta do artigo 2.º, da LADA e do artigo 268.º, n.º 2, da CRP, sendo que esse dever coexiste, como a própria LADA estabelece, com as limitações do seu artigo 6.º.
- 192.** A ERC está sujeita ao escrutínio democrático e ao princípio da administração aberta, como qualquer entidade pública,
- 193.** Mas esse escrutínio realiza-se dentro dos limites que a lei estabelece para proteger direitos fundamentais de terceiros – aqui se incluindo arguidos em processos contraordenacionais, reclamantes e titulares de dados pessoais constantes das suas actas – que não podem ser sacrificados por uma leitura expansiva do interesse jornalístico não ancorada nos requisitos legais aplicáveis.
- 194.** Saliente-se: a ERC não recusou o acesso por ser a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, mas sim porque os requisitos legais de acesso a documentos administrativos não se encontravam preenchidos.
- 195.** A decisão teria sido juridicamente idêntica se proveniente de qualquer outra entidade pública nas mesmas circunstâncias.
- 196.** Pelo que, contrariamente ao que é defendido pelo Requerente, nos artigos 123.º e 124.º, da Petição Inicial, não se verifica qualquer “paradoxo institucional”, existiu, sim, aplicação uniforme da lei.
- 197.** Ante o exposto, improcede, uma vez mais, a argumentação expedida pelo Requerente.

i) Do pedido de condenação ao pagamento de sanção pecuniária compulsória

- 198.** No artigo 125.º, da Petição Inicial, é requerida a condenação do representante da ERC ao pagamento de sanção pecuniária compulsória à razão diária de € 92,00 (noventa e dois euros), por cada dia de atraso no cumprimento da Sentença.
- 199.** A ERC impugna desde já e expressamente tal pedido por falta de fundamento.
- 200.** Note-se que a aplicação de sanção pecuniária compulsória pressupõe a existência de uma obrigação de facto positivo judicialmente imposta e não cumprida.
- 201.** Ora, uma vez que a atuação da ERC, materializada na Deliberação do Conselho Regulador da ERC de 18 de junho de 2026, não padece de qualquer ilegalidade, tendo-se fundado na correta aplicação dos artigos 5.º, 6.º n.ºs 5 e 8 e 15.º, n.º 3, todos da LADA, a intimação para a prestação de informações e passagem de certidões deve necessariamente ser julgada improcedente, pelo que não se verifica o pressuposto de que depende a aplicação de tal instituto.
- 202.** Neste contexto, deve a requerida condenação do representante da ERC ao pagamento de sanção pecuniária compulsória ser julgada improcedente, por falta de fundamento.

iv. Posição da ERC quando ao pedido subsidiário de remessa ao Tribunal

- 203.** O Requerente pede, subsidiariamente, nos artigos 8.º, 50.º, 115.º, da Petição Inicial e, a final, nas alíneas e) e f), do seu pedido, que seja ordenada à ERC a identificação, relativamente a cada acta, dos segmentos sujeitos a restrição, e que os documentos ou excertos em causa sejam remetidos ao Tribunal em suporte reservado para apreciação judicial.
- 204.** Também tal pedido subsidiário não poderá proceder.

- 205.** Em primeiro lugar, sempre se refira que intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias é um meio processual urgente e de cognição sumária, sendo, por isso, o pedido apresentado incompatível com a natureza e os pressupostos do meio processual escolhido.
- 206.** Por outro lado, e com o devido respeito, não cabe ao Tribunal o exercício da função administrativa, cabendo o mesmo à ERC.
- 207.** Isto é, não pode o Tribunal substituir-se à Administração na realização da ponderação casuística que o regime do artigo 6.º, da LADA impõe.
- 208.** A identificação dos segmentos reservados, a fundamentação concreta das restrições e a realização dos expurgos são operações de natureza administrativa e não jurisdicional.
- 209.** Determiná-las por via de intimação equivaleria a transferir para o Tribunal uma função que a lei atribui à Administração, subvertendo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 3.º, do CPTA.
- 210.** De todo o modo, caso o Tribunal aprecie tal pedido subsidiário e venha a determinar a remessa reservada ao Tribunal – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, atenta a extensão e a complexidade do universo documental em causa – actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta da documentação – requer-se que, para o efeito, seja concedido um prazo não inferior a 2 (dois) meses, nos termos e para os efeitos do n.º 4, do artigo 15.º, da LADA.

v. Conclusão

- 211.** A Deliberação do Conselho Regulador da ERC de 18 de junho 2026 não padece de qualquer ilegalidade, tendo-se fundado na correta aplicação dos artigos 5.º, 6.º n.ºs 5 e 8 e 15.º, n.º 3, todos da LADA, tendo em conta a natureza nominativa do conteúdo das actas do Conselho Regulador da ERC, a insuficiência da demonstração de interesse qualificado por parte do Requerente e a impossibilidade proporcional de proceder ao expurgo individualizado de 7 (sete) anos de actas sem base de legitimação suficiente.
- 212.** A intimação apresentada não demonstra a existência de fundamento legal bastante para determinar o acesso aos documentos requeridos, nem consegue afastar a legalidade dos fundamentos da Deliberação, pelo que deve improceder na sua totalidade.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se a V. Exa. que se digne julgar a presente ação de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões totalmente improcedente, por não se mostrarem preenchidos os respetivos pressupostos legais, absolvendo, em consequência, a Entidade Requerida de todos os pedidos formulados pelo Requerente.

Mais se requer, em todo o caso, que se digne julgar improcedente, por falta de fundamento, o pedido de condenação do representante da ERC ao pagamento de sanção pecuniária compulsória.

Caso o Tribunal entenda dever prosseguir para apreciação, reservada, do acesso – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –,

requer-se, atenta a extensão e a complexidade do universo documental em causa, um prazo não inferior a 2 (dois) meses, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 15.º, da LADA.

Junta: Processo Administrativo n.º 900.20.02/2026/100 (EDOC/2026/5155), Procuração Forense, Documento Único de Cobrança referente à taxa de justiça devida pela citação, nos termos do disposto no artigo 246.º, n.º 9, do CPC, e respetivo comprovativo de pagamento.

Valor: o da ação (30.000,01€ – trinta mil euros e um cêntimo).

O ADVOGADO,



Pedro Vaz Mendes Advogado Rua Xavier de Araújo, n.º 10, Piso 1, Escritório 13, 1600-226 Lisboa NIF: 192 801 660 – Serviço de Finanças Lisboa 8 pedro.mendes-20292L@adv.oa.pt Cédula Profissional n.º: 20292L
--